



**PARECER INICIAL**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 038/2025. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS-PE. OPINATIVO PELA APROVAÇÃO DA FASE INTERNA E FASE EXTERNA.

**RELATÓRIO**

---

Submeteu-se ao crivo dessa assessoria a análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2025 cujo objeto é a: “contratação de empresa de engenharia para realização dos serviços de elaboração de projetos de engenharia para os objetos de obras localizados no Município de Brejo da Madre de Deus/PE.”

Seguindo a liturgia de praxe, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna e externa do procedimento licitatório.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

---

**1 - DA ANÁLISE DA FASE INTERNA**

Registre-se, de pòrtico, que o presente parecer tem por objeto analisar a fase preparatória da licitação, visando verificar os aspectos jurídicos da minuta elaborada, em conformidade com o que preceitua o art. 75, I, da Lei nº 14.133/21.

Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão das dispensas de licitações, na Lei nº 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:



PORTO E RODRIGUES  
ADVOCACIA

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços de elaboração de projetos de engenharia, tendo por fundamento o artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Cumprido esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos **aspectos jurídicos** da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Ainda sobre o assunto, cumpre mencionar que, na sessão de 28 de fevereiro de 2024 do pleno, foi votada e aprovada no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco uma súmula sobre a responsabilização dos advogados



públicos e privados que atuam em licitações e contratos. A nova Súmula 20 ficou com a seguinte redação:

1. A imputação de responsabilidade ao advogado pela emissão de parecer jurídico somente é possível quando é conhecido o dolo ou erro grosseiro e demonstrados de forma irrefutável o nexo de causalidade e a vinculação subjetiva com o resultado ilícito ou danoso.
2. Considera-se erro grosseiro aquele manifesto evidente e inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 - TCU PLENÁRIO.**

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Assim, faz-se necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.



Pois bem. Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange à inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme descrição da necessidade da contratação apresentada constante no Termo de Referência, subscrito pelo Secretário Municipal de Obras e Planejamento: “A necessidade a ser satisfeita é contratação de empresa de engenharia para elaboração de projetos estruturais, projetos elétricos, projetos hidrossanitários, levantamentos topográficos e projetos de engenharia com orçamento, memorial descritivo e especificações, visto que a Prefeitura não detém profissionais, do quadro ou contratados, com capacidade técnica para desenvolver tais atividades. A contratação do ITEM 1 visa subsidiar a licitação e contratação para construção de canal no distrito de São Domingos com extensão aproximada de 1,6 km. A contratação do ITEM 2 visa subsidiar a licitação e contratação para execução pavimentação em paralelepípedos graníticos em diversas ruas no distrito de São Domingos. A contratação do ITEM 3 visa subsidiar a licitação e contratação para Construção de Mercado/Pátio da Feira no distrito de São Domingos. A contratação do ITEM 3 visa subsidiar a licitação e contratação para urbanização e drenagem da área de acesso a creche em construção no distrito de São Domingos.”

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta para a execução dos serviços de elaboração de projetos de engenharia.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais



vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório. Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) há a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

Com a atualização dos valores estabelecida pelo Decreto nº 12.343, de 2024, o referido montante passou a corresponder desde 1º de janeiro de 2025, ao valor de **R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)**.

Com fundamento na norma mencionada, os critérios se aplicam no caso em tela, tendo em vista que o valor estimado dos serviços a serem contratados é de R\$ 123.919,52 (cento e vinte e três mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), segundo cotação/composição de preços, que teve como fonte de preços: Tabela de Preços de Consultoria - DNIT ref. Janeiro/2025, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/21.

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta dos serviços, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa



PORTO E RODRIGUES  
ADVOCACIA

de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Observa-se que há nos autos do procedimento administrativo: documento de formalização de demanda, justificativa para ausência do estudo técnico preliminar e de análise de riscos, termo de referência, justificativa de preço, razão da escolha e declaração de compatibilidade da previsão orçamentária devidamente assinados pelas autoridades competentes. Além disso, para a estimativa do valor da contratação foi realizada por pesquisa na Tabela de Preços de Consultoria – DNIT, conforme disposto no artigo 23, § 2º, I. Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.



§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

(...)

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

**A essa altura, há de ser dito, embora esteja sob o manto da obviedade, que esta Assessoria não detém a *expertise* técnica necessária para analisar os valores obtidos por meio de pesquisa na Tabela de Preços de Consultoria - DNIT. Assim, recomenda-se que o responsável pela pesquisa assuma formalmente a autoria, mediante assinatura da documentação acostada aos autos.**

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Nota-se, ainda, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Nessa linha de intelecção, estando configurada a regularidade do procedimento adotado, com esteio na legislação vigente, essa assessoria opina pela aprovação da fase interna.

## 2 - DA ANÁLISE DA FASE EXTERNA



PORTO E RODRIGUES  
ADVOCACIA

Quanto a essa fase, destaca-se, inicialmente, que o Aviso de Dispensa foi publicado no dia 18/07/2025, tendo como data limite para apresentação de proposta e documentação o dia 23/07/2025.

Logo, é possível constatar que foi respeitado o previsto no artigo 75, §3º, da Nova Lei, pois segundo o dispositivo legal as contratações diretas pelo valor serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração obter propostas de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Por seu turno, no que tange aos interessados cadastrados no referido certame, verifica-se que apenas uma empresa manifestou interesse, encaminhando proposta e documento de habilitação. Referida conclusão advém da análise do Processo, no qual consta as informações apenas da empresa **JUSTO & BRANCO ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA**, inscrita no CNPJ de nº 03.844.196/0001-99.

Destaca-se, ainda, que após minuciosa análise realizada pelo setor de licitações, que a escolha da empresa, **JUSTO & BRANCO ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA**, ocorreu pelos seguintes motivos: “a empresa é do ramo pertinente; apresentou toda documentação solicitada, dentro do prazo estipulado, no Aviso de Dispensa nº 012/2025, demonstrando sua regularidade documental; foi a única empresa a enviar proposta e toda documentação solicitada; a documentação apresentada foi aprovada pelo setor técnico, conforme Parecer Técnico acostado aos autos e apresentou sua proposta de preços em consonância com as exigências do Aviso de Dispensa 012/2025.”

Nesse viés, considerando que a única empresa interessada cumpriu com os requisitos dispostos no Aviso de Dispensa e foi considerada habilitada, razão pela qual não se visualiza óbice para o prosseguimento com a contratação em curso.

## CONCLUSÃO

---

Ante o exposto, estando configurada a regularidade do procedimento adotado, com esteio na legislação vigente, **OPINO PELA APROVAÇÃO DA**



**PORTO E RODRIGUES**  
ADVOCACIA

**FASE INTERNA E EXTERNA DO CERTAME**, pelos motivos invocados ao longo deste pronunciamento.

É, S,M.J., o Parecer, que submeto à análise superior.

Brejo da Madre de Deus/PE, 28 de julho de 2025.

**JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES**  
**OAB/PE 23.610**